

PARECER TÉCNICO

Trata-se sobre a contratação de empresa especializada para executar serviços de Assessoria e Consultoria em Licitação e para Atuar como Pregoeiro, em atendimento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014 e 155/2016, do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, Decreto nº 7.892/2013, 9.488/2018 e 8.538 de 6 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, Tribunal de Contas da União - TCU e demais normas do direito público, para Câmara Municipal de Cametá.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de "dispensa de licitação" (Art. 24) e "inexigibilidade de licitação" (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta de um profissional para o Serviço de Assessoria e Consultoria em Licitação e para Atuar como Pregoeiro, se assim considerarmos a sua atividade com "Serviços Técnicos Profissionais Especializados", pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais em tela, os Serviço de Assessoria e Consultoria em Licitação e para Atuar como Pregoeiro, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.



Art. 13. *Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Dai que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. "
(AP nº 348/SC. Plenário, rel. Ministro Eros Grau, J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico do profissional a ser contratado WILLO TEIXEIRA DIAS, CRA/PA nº 13398, CPF nº 002.880.452-03 e RG nº 5525493 SSP/PA, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

prefeituras e câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos licitatórios.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação do serviço de Assessoria e Consultoria em Licitação e para Atuar como Pregoeiro, recomendamos, salvo melhor julzo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e Art. 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, do profissional WILLO TEIXEIRA DIAS, CRA/PA nº 13398, CPF nº 002.880.452-03 e RG nº 5525493 SSP/PA.

Cametá/PA, 03 de Janeiro de 2019.


CILDO VANZELER MOIA
PRESIDENTE DA CPL